

Índice

Sumário

Súmula 1.....	5
Súmula 2.....	7
Súmula 3.....	9
Súmula 4.....	11
Súmula 5.....	12
Súmula 6.....	13
Súmula 7.....	15
Súmula 8.....	17
Súmula 9.....	19
Súmula 10.....	21
Súmula 11.....	22
Súmula 12.....	23
Súmula 13.....	25
Súmula 14.....	27
Súmula 15.....	28
Súmula 16.....	30
Súmula 17.....	31
Súmula 18.....	32
Súmula 19.....	34
Súmula 20.....	36
Súmula 21.....	37
Súmula 22.....	39
Súmula 23.....	41
Súmula 24.....	42
Súmula 25.....	43
Súmula 26.....	45
Súmula 27.....	46
Súmula 28.....	48
Súmula 29.....	50
Súmula 30.....	51
Súmula 31.....	52
Súmula 32.....	54
Súmula 33.....	55
Súmula 34.....	57
Súmula 35.....	58
Súmula 36.....	60
Súmula 37.....	62
Súmula 38.....	63
Súmula 39.....	65
Súmula 40.....	66
Súmula 41.....	68
Súmula 42.....	70
Súmula 43.....	71
Súmula 44.....	73

Súmula 45.....	75
Súmula 46.....	77
Súmula 47.....	79
Súmula 48.....	81
Súmula 49.....	82
Súmula 50.....	84
Súmula 51.....	86
Súmula 52.....	88
Súmula 53.....	90
Súmula 54.....	92
Súmula 55.....	94
Súmula 56.....	96
Súmula 57.....	97
Súmula 58.....	99
Súmula 59.....	101
Súmula 60.....	102
Súmula 61.....	104
Súmula 62:.....	106
Súmula 63.....	107
Súmula 64.....	109
CONCLUSÃO:.....	111

APRESENTAÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) funcionou como um marco no disciplinamento do direito jurisprudencial brasileiro, com o declarado intuito de prestigiar a segurança jurídica, a isonomia no tratamento das partes e a razoável duração do processo.

Segundo estabelece o artigo 926, *caput*, do Código Adjetivo: "Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente". Os §§ 1.º e 2.º, por seu turno, preconizam que: “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” e “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Atenta ao seu papel de contribuir para o cumprimento de tais deveres no âmbito desta Corte Estadual, durante o segundo semestre do ano de 2019 a Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência (CRLJ) procedeu à revisão das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) com o fim de verificar a necessidade de atualização dos seus textos e do cancelamento de verbetes.

A metodologia empregada no estudo consistiu na consulta aos suportes legais das súmulas e aos bancos de jurisprudência do TJCE, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de aferir a aplicação dos enunciados sumulares em julgados recentes desta Corte Estadual, a eventual superação dos entendimentos neles veiculados e a sua compatibilidade com a jurisprudência atual das cortes superiores.

Para fins de registro e posterior acompanhamento, os textos das Súmulas foram transcritos em ordem cronológica de aprovação, seguidos dos precedentes indicados como paradigmas para a respectiva edição, de referências legislativas e de dados de processos julgados pelo TJCE, pelo STJ e pelo STF compatíveis com as teses jurídicas sumuladas.

O resultado será comunicado aos Desembargadores integrantes do TJCE e aos Juízes vinculados a esta Corte, bem como disponibilizado aos servidores e à comunidade em geral para consulta em meio digital e no espaço físico da CRLJ, situada no segundo andar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A CRLJ coloca-se à disposição para receber sugestões de revisão ou edição de enunciados, que podem ser encaminhadas via sistema CPA ou por meio físico, sempre acompanhadas dos precedentes do TJCE que dão suporte às proposições e das referências legislativas.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Súmula 1

É dispensável o rigor formal na representação do ofendido, que pode ser deduzida a partir de providências que revelem a intenção inequívoca em ver o ilícito penal apurado.

Precedentes do TJCE:

Apelação Crime nº 2000.0016.1217-5

Apelação Crime nº 2001.0000.8316-9

Apelação Crime nº 1999.02562-0

Referências legislativas:

Código de Processo Penal.

Artigo 39.

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Crime 0003738-64.2010.8.06.0143, Relator: JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO PÁDUA SILVA (Convocado - PORT 1896/2018), Comarca: Pedra Branca, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 17/10/2017, Data de publicação: 17/10/2017.

Recurso em Sentido Estrito 0133937-08.2016.8.06.0001; Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/08/2017; Data de publicação: 22/08/2017.

Habeas Corpus 0629109-12.2016.8.06.0000; Relator: DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 24/01/2017; Data de publicação: 24/01/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 466.047/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019.

AgRg no AREsp 1394738/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 22/02/2019.

AgRg no AREsp 1058122/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018.

Ação Penal 369/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 28/02/2008.

STF:

HC 80618, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/12/2001, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011.

HC 73226, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 03-05-1996.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 2

A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do TJCE:

Habeas corpus nº 2000.02777-2

Habeas corpus nº 2000.02775-0

Habeas corpus nº 2002.0001.1162-4

Habeas corpus nº 2003.0000.7595-2

Habeas corpus nº 2003.0003.4801-0

Habeas corpus nº 2003.0002.5263-3

Habeas corpus nº 2002.0007.4179-2

Referências legislativas:

Código de Processo Penal.

Artigos 312 e 366.

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0630533-84.2019.8.06.0000, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, Comarca: Quixadá, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

HC 0630853-37.2019.8.06.0000, Relator: DES. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, Comarca: Parambu, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 06/11/2019, Data de publicação: 06/11/2019.

HC 0629149-86.2019.8.06.0000, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Ubajara, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgRg no RHC 114.361/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019.

HC 529.767/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019.

HC 500.503/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019.

HC 307.469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 23/03/2015.

Jurisprudência em teses – Edição n. 32:

Tese n. 1: “A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal”.

Tese n. 6: “A citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga”.

STF:

HC 175191 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12-11-2019.

HC 152.599-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27-4-2018.

HC 169500 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31-07-2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 3

As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*.

Precedentes:

Recurso em sentido estrito nº 1999.07129-3

Recurso em sentido estrito nº 2000.02.008-9

Recurso em sentido estrito nº 1997.04492-6

Referências legislativas:

Código de Processo Penal.

Artigo 413.

Aplicação da Súmula no TJCE:

RESE 0001074-86.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 12/11/2019.

RESE 0002177-31.2019.8.06.0000, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 05/11/2019.

RESE 0143901-64.2012.8.06.0001, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 30/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 406.869/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017.

AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.

AgRg no REsp 1687971/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018.

Jurisprudência em teses – Edição n. 78:

Tese n. 4: “A exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri”.

STF:

HC 115171, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 13-12-2012.

HC 106.902/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 04/05/2011.

HC 93920, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 04-09-2008.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 4

O reexame necessário, previsto na legislação processual penal, não fere o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, por não ser recurso, e sim condição para que a sentença somente transite em julgado depois de confirmada pelo tribunal.

Precedente:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 99.00611-4

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 129, inciso I

Código de Processo Penal

Artigo 574, inciso I

Artigo 746

Lei nº 1.521/1951

Artigo 7º

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RHC 17.143/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007.

REsp 781.985/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006.

STF:

Súmula 344. “Sentença de primeira instância concessiva de *habeas corpus*, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso *ex officio*”.

Súmula 423: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto de ofício".

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência das cortes superiores. A tendência, contudo, é que o recurso *ex officio* seja extirpado do ordenamento jurídico após a reforma do Código de Processo Penal.

Súmula 5

(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 12/07/2018)

A prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível não constitui efeito ordinário das citadas decisões, devendo o magistrado explicitar, em ato fundamentado, a real necessidade da medida cautelar extrema.

Precedentes:

Habeas corpus nº 2002.0000.7820-1

Habeas corpus nº 2002.0009.0102-1

Habeas corpus nº 2003.0000.4951-0

Recurso em sentido estrito nº 1999.04105-6

Habeas corpus nº 2003.0009.9117-7

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, inciso LVII

Código de Processo Penal

Art. 283

Parecer: Após o cancelamento da Súmula 5 na Sessão do Órgão Especial do TJCE, realizada no dia 07/11/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 para declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, segundo o qual: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. O texto sumular cancelado está, portanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação vigente, bem como com o atual entendimento da Suprema Corte.

Súmula 6

As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.

Precedentes:

Apelação Crime nº 1998.07795-1

Apelação Crime nº 1999.04013-4

Apelação Crime nº 2000.06271-6

Apelação Crime nº 1999.11.564-2

Apelação Crime nº 2000.0014.1481-0

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”

Código de Processo Penal

Art. 593, inciso III, alínea “d” e parágrafo 3º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0002045-48.2000.8.06.0126, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Mombaça, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Cível 0776975-89.2014.8.06.0001, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Apelação 0009219-14.2014.8.06.0128, Relator: DES. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, Comarca: Morada Nova, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 14/08/2019, Data de publicação: 14/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 538.702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019.

REsp 1.795.128/RO, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, decisão monocrática proferida em 19/11/2019.

HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018.

STF:

Rcl 29621 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019.

RE 594104 AgR-AgR-ED-EDv-AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2015.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 7

Não cabe *habeas corpus* para trancamento de ação penal, sob alegação de falta de justa causa, se a delatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando ao agente fato que, em tese, constitui crime.

Precedentes:

Habeas corpus nº 1999.03501-5

Habeas corpus nº 2002.0009.1524-3

Habeas corpus nº 2003.0006.8881-4

Habeas corpus nº 2000.02814-5

Habeas corpus nº 2000.01742-0

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 41

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0630857-74.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019.

HC 0629607-06.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 08/10/2019.

Habeas Corpus 0628557-42.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 24/09/2019.

HC 0628038-09.2015.8.06.0000, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgInt no HC 536.459/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019.

AgRg nos EDcl no HC 509.460/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019.

RHC 110.327/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019.

HC 44.748/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007.

STF:

HC 141337, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019.

HC 162627 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 8

A simples referência à gravidade em abstrato do ilícito constitui circunstância genérica que não deve ser considerada, isoladamente, para a demonstração da necessidade de decretação da prisão cautelar.

Precedentes:

Habeas corpus nº 2001.0001.1364-5

Habeas corpus nº 2003.0005.7984-5

Habeas corpus nº 2003.0009.3333-9

Habeas corpus nº 2003.0006.2766-1

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Art. 312

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0630904-48.2019.8.06.0000, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Viçosa do Ceará, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

HC 0631080-27.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

HC 0630283-51.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 19/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RHC 117.928/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019.

RHC 114.478/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 26/11/2019.

HC 529.035/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019.

STF:

RHC 165318 AgR-segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019.

HC 156600, Relator: Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018.

HC 138850, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 9

Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa.

Precedentes:

Habeas corpus nº 1999.10164-0

Habeas corpus nº 2000.02774-3

Habeas corpus nº 2003.0013-2070-5

Habeas corpus nº 2001.0001.2084-6

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988.

Art. 5º, inciso LXXVIII

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0631419-83.2019.8.06.0000, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 27/11/2019.

HC 0623959-45.2019.8.06.0000, Relator: JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO PÁDUA SILVA (CONVOCADO), 2ª Câmara Criminal, julgamento: 29/05/2019.

HC 0631274-61.2018.8.06.0000, Relator: DES. SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 18/12/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 64: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

HC 542.623/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.

HC 500.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019.

STF:

HC 89090, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006.

HC nº 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 11.03.2005.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 10

Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo em abstrato, ainda que seja o réu primário e de bons antecedentes, desde que fundamentada a exacerbação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com expressa referência à prova dos autos.

Precedentes:

Apelação Crime nº 1998.00060-6
Apelação Crime nº 2000.00119-8
Revisão Criminal nº 1999.00233-0

Referências legislativas:

Código Penal
Artigo 59

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0039873-11.2013.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/03/2019, Data de publicação: 13/03/2019.

Apelação Criminal 0000044-44.2010.8.06.0125, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Missão Velha, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 22/05/2018, Data de publicação: 22/05/2018

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 44.679/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008.

STF:

HC 77056, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, julgado em 25/08/1998.

HC 73743, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, julgado em 28/05/1996.

HC 73430, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, julgado em 23/04/1996.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados das cortes superiores.

Súmula 11

O delito de roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse, mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante que o agente a tenha tranquila e disponha livremente da *res furtiva*.

Precedentes:

Apelação Crime nº 1998.08055-1
Apelação Crime nº 2000.01699-8
Apelação Crime nº 2002.0007.1695-0
Apelação Crime nº 2002.0009.4488-0
Apelação Crime nº 2000.06843-0
Apelação Crime nº 1999.10196-0

Referências legislativas:

Código Penal
Artigos 14 e 157

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Crime 0139834-46.2018.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Crime 0102360-75.2017.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 582: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como está de acordo com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 12

A ausência de exame complementar ou sua elaboração tardia não impede o reconhecimento da lesão corporal grave, se a prova dos autos evidencia, em juízo de certeza, a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Precedentes:

Apelação Crime nº 2001.0001.3272-0

Apelação Crime nº 2001.0000.9338-5

Apelação Crime nº 2000.0015.8034-6

Apelação Crime nº 2000.0015.5592-8

Referências legislativas:

Código Penal

Artigo 129, parágrafo 1º, inciso I

Código de Processo Penal

Artigo 168, parágrafo 1º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Crime 0010555-83.2010.8.06.0034; Relatora: DESA. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Comarca: Aquiraz, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 16/04/2019, Data de publicação: 17/04/2019.

Apelação Crime 0000888-23.2005.8.06.0075, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Eusébio, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 20/06/2017, Data de publicação: 20/06/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 495.722/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019.

AgRg no RHC 90.813/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018.

RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014.

AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência pacífica do STJ.

Súmula 13

É nula a citação por edital, quando não demonstrado nos autos que o oficial de justiça teria empreendido todos os esforços para encontrar o citando nos endereços constantes do mandado, ante a violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes:

Habeas corpus nº 1998.05589-5

Habeas corpus nº 2000.0013.4766-8

Revisão Criminal nº 2000.08603-6

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 361

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Crime 0002499-84.2009.8.06.0167, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Sobral, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

HC 0626647-14.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Comarca: Limoeiro do Norte, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/09/2018, Data de publicação: 05/09/2018.

HC0625195-37.2016.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 08/08/2017, Data de publicação: 09/08/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RHC 69.772/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.

AgInt no HC 443.177/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

HC 55.059/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJCE), 6ª T., julgado em 16/08/2011.

STF:

HC 116029, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014.

HC 98101, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 14

A produção antecipada de provas consideradas urgentes e a decretação de prisão preventiva previstas no art. 366 do Código de Processo Penal constituem providências de natureza cautelar que dependem de decisão fundamentada do juiz, indicando-se a plausibilidade e a necessidade de sua imposição.

Precedente:

Habeas corpus nº 2000.09401-8

Referências legislativas:

Código de Processo Penal
Artigo 366

Constituição Federal de 1988
Artigo 93, inciso IX

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0624371-73.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 18/06/2019, Data de publicação: 19/06/2019.

HC 0622145-95.2019.8.06.0000, Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 09/04/2019, Data de publicação: 09/04/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 455: “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

STF:

HC 154455 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018.

HC 165581 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como está de acordo com entendimento sumulado do STJ.

Súmula 15

Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.

Precedentes:

Habeas corpus nº 2000.01882-7

Habeas corpus nº 2003.0005.2273-8

Habeas corpus nº 2003.0007.0755-0

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, inciso LXXVIII

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0630799-71.2019.8.06.0000, Relatora: DES. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Caucaia, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

HC 0628462-12.2019.8.06.0000, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

HC 0628292-40.2019.8.06.0000, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 511.551/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019.

HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019.

AgRg no HC 540.110/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019.

STF:

HC 173340 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019.

HC 169540 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/05/2019.

HC 140735, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 16

No crime de estupro cometido contra menor de 14 anos, a presunção da violência somente é elidida quando demonstrado, inequivocamente, tratar-se de vítima corrompida, de prática sexual costumeira ou que apresente compleição física e desenvoltura que induza o autor do fato a erro.

Precedentes:

Revisão Criminal nº 2000.0015.1184-0/0

Apelação Crime nº 1999.06628-6

STJ:

Súmula 593: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Parecer: o entendimento contido no enunciado sumular encontra-se superado (Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça).

Súmula 17

As matérias relativas à competência do Tribunal de Justiça devem ser fixadas expressamente na Constituição Estadual, não podendo ser objeto de deliberação pelo legislador ordinário.

Precedentes:

Mandado de Segurança nº 2003.0005.1839-0/0

Mandado de Segurança nº 2003.0010.5125-9/0

Mandado de Segurança nº 2003.0007.8725-1/0

Mandado de Segurança nº 2004.0003.0563-8/0

Mandado de Segurança nº 2003.0010.5202-6/0

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Art. 125, parágrafo 1º

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:

ADI 3.140, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.

HC 103.803, rel. min. Teori Zavascki, j. 1º-7-2014, P, DJE de 6-10-2014.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete é compatível com a literalidade do artigo 125, 1º, da Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 18

São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.

Precedentes:

Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0010.7890-0/1

Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.2350-0/1

Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.7057-6/1

Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0014.6642-0/1

Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.8430-5/1

Referências legislativas:

Código de Processo Civil

Artigo 1.022

Código de Processo Penal

Artigo 619

Aplicação da Súmula no TJCE:

ED 0015646-04.2006.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Seção de Direito Público, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

ED 0626285-75.2019.8.06.0000, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Itapipoca, Órgão julgador: Seção Criminal, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

ED 0622738-27.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 25/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgInt no REsp 1336998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.

EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

AgInt no AREsp 383.047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019.

STF:

ARE 876566 AgR-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019.

Ext 1570 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019.

AP 892 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 19

Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando o ato tido por ilegal ou abusivo não tenha sido praticado pela autoridade coatora apontada na petição inicial.

Precedentes:

Mandado de Segurança nº 2000.0015.7331-5/0

Mandado de Segurança nº 1999.01053-5

Mandado de Segurança nº 2000.0015.1956-6/0

Mandado de Segurança nº 2000.0011.0045-0/0

Mandado de Segurança nº 1998.08505-7

Referências legislativas:

Lei 12.016/2009

Artigo 6º, parágrafos 3º e 5º

Código de Processo Civil

Artigo 485, inciso VI

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa Necessária 0001240-31.2015.8.06.0042, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Baixio, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/10/2019, Data de publicação: 23/10/2019.

Agravo Interno 0626342-30.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/01/2019, Data de publicação: 25/01/2019.

Agravo Interno 0623609-28.2017.8.06.0000, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 30/08/2018, Data de publicação: 31/08/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019.

AgInt no REsp 1716391/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018.

AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. Contudo, deve-se atentar para o fato de que, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a indicação errônea de autoridade coatora no polo passivo do mandado de segurança é deficiência sanável, observados os seguintes critérios:

I) a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do *writ* (AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019);

II) a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, correspondente ao § 2º do art. 113 do CPC/73, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do *writ* e também nos casos em que, após excluída, do Mandado de Segurança, autoridade com prerrogativa de foro, remanesça autoridade, indicada na petição inicial, sem prerrogativa de foro (PET no MS 17.096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 05/06/2012; AgRg no MS 20.134/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014; AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2015; MS 21.744/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2015;

III) “a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida” (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; REsp 1817432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019; AREsp 1536388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019).

Súmula 20

Os servidores dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará e dos Municípios possuem regime jurídico próprio, não se lhes aplicando a lei que estabelece parâmetros financeiros para a Administração Direta Estadual.

Precedentes:

Mandado de Segurança nº 1999.06230-2

Mandado de Segurança nº 1998.07017-9

Mandado de Segurança nº 1999.05456-7

Mandado de Segurança nº 1999.05091-9

Mandado de Segurança nº 1999.06422-9

Referências legislativas:

Lei n. 13.783/2006

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e não foram encontrados julgados dissonantes.

Súmula 21

O Diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público de provimento de carreiras diversas, excetuando-se as da Magistratura e do Ministério Público. (Nova redação aprovada em sessão ordinária N° 36 do Tribunal Pleno de 15.10.2009).

Precedentes:

ADI n°. 3.4601DF

Embargos de Declaração n° 2005.0009.6990-911

Mandado de Segurança n° 2005.0011.6839-0

Apelação Cível n° 2005.0008.3511-211

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Artigo 37, incisos I e II

Artigo 93, inciso I

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo de Instrumento 0628983-25.2017.8.06.0000, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Comarca: Juazeiro do Norte, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 04/09/2019, Data de publicação: 04/09/2019.

Mandado de Segurança 0625720-19.2016.8.06.0000, Relator: DESA. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/07/2019, Data de publicação: 12/07/2019.

Mandado de Segurança 0625721-04.2016.8.06.0000, Relator: DES. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 09/05/2019, Data de publicação: 10/05/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 266: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

STF:

RE 655265, Relator: Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016.

AI 418727 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014.

RE 594862 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 22

O benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos proventos devidos ao “de cujus” na data do falecimento, vedando-se a exclusão das parcelas previamente incorporadas aos estipêndios do servidor transferido para a inatividade.

Precedentes:

Apelação-cível nº 2001.0000.2191-0/0

Apelação-cível nº 2000.0014.8651-0/0

Apelação-cível nº 2000.0014.9183-1/0

Apelação-cível nº 2000.0015.0313-9/0

Apelação-cível nº 2000.0013.8120-3/0

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Artigo 40, parágrafo 5º (redação original)

Aplicação da Súmula no TJCE:

Mandado de Segurança 0481391-67.2000.8.06.0001, Relatora: JUÍZA ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2019, Data de publicação: 18/02/2019.

Remessa Necessária 0426523-42.2000.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, DJe 26/09/2012.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

REsp 1370595/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013.

RMS 11.190/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 29/05/2000.

REsp 108.128/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/1997, DJ 14/04/1997.

STF:

RE 1047407 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019.

ARE 1111068 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018.

RE 1047246 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017.

Parecer: o verbete trata do direito à integralidade a que se referia a redação original do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à integralidade da pensão por morte foi suprimido da CFRB/1988. Portanto, o caso concreto deverá ser resolvido à luz da legislação vigente na data da implementação dos requisitos para a percepção do benefício.

Súmula 23

Os proventos do inativo e as pensões por morte devem corresponder à totalidade do que perceberia o militar, se estivesse em atividade ou se vivo fosse, estendendo-se aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares ativos, ainda que não sejam de caráter geral.

Precedentes:

Apelação-cível nº 2000.0014.5357-3/0

Apelação-cível nº 1998.09045-0

Apelação-cível nº 2000.0014.6365-0/0

Apelação-cível nº 2000.0013.8715-5/0

Referências legislativas:

Lei Complementar Estadual n. 21/2000

Lei Complementar Estadual n. 12/1999

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0050533-40.2008.8.06.0001, Relatora: JUÍZA ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2019.

Apelação 0657795-70.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2019.

Remessa Necessária e Apelação Cível 0561937-12.2000.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 22/07/2019.

Mandado de Segurança 0481391-67.2000.8.06.0001, Relatora: JUÍZA ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2019.

STF:

Matéria infraconstitucional (RE 1063202 AgR, RE 1188884 AgR-segundo, RE 1047407 AgR).

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

Súmula 24

O reajuste de parcela remuneratória de cargo comissionado ou função gratificada, concedido aos servidores da ativa, estende-se aos aposentados e pensionistas, na hipótese de incorporação da mencionada verba aos proventos de aposentadoria a título de vantagem pessoal.

Precedentes:

Mandado de segurança nº 2003.0001.3676-5/0

Mandado de segurança nº 2002.0006.4340-8/0

Mandado de segurança nº 2002.0001.0017-7/0

Apelação Cível nº 2000.0014.5358-1/0

Parecer: o verbete trata do direito à paridade do benefício previdenciário a que se referia a redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à paridade foi suprimido. A Emenda Constitucional n.º 41/03 estabeleceu que os reajustes dos proventos teriam por objetivo tão somente a reposição das perdas inflacionárias. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvadas as situações consolidadas durante a vigência da regra revogada e os casos contemplados por regras de transição, à luz do princípio “tempus regit actum”. Nesse sentido é a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 590260: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição” (Tema 139 da Repercussão Geral).

Súmula 25

Nas prestações de trato sucessivo, em que a ilegalidade suscitada no mandado de segurança renova-se periodicamente, descabe cogitar de decadência da impetração.

Precedentes:

Apelação-cível nº 2000.0016.1417-8/0

Mandado de segurança nº 2002.0004.0532-6/0

Mandado de segurança nº 2000.0013.6353-1/0

Mandado de segurança nº 2003.0010.9629-5/0

Referências legislativas:

Lei n. 12.016/2009

Artigo 23

Aplicação da Súmula no TJCE:

Mandado de Segurança 0101427-52.2010.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 07/12/2017, Data de publicação: 07/12/2017.

Remessa Necessária 0431795-17.2000.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/09/2017, Data de publicação: 25/09/2017.

Agravo Interno 0474450-04.2000.8.06.0001, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 01/02/2017, Data de publicação: 01/02/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgInt no REsp 1590214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, REPDJe 25/11/2019, DJe 22/11/2019.

RMS 59.793/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019.

AgInt no RMS 57.890/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019.

STF:

RMS 27094 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018.

MS 28944 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013.

RMS 28699 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 26

(cancelada na Sessão Ordinária N° 36 do Tribunal Pleno, de 15.10.2009).

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere medida liminar em mandado de segurança.

Observação: enunciado cancelado em razão do advento da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que prevê no parágrafo único do art. 16 a possibilidade de interposição do agravo interno.

Súmula 27

Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, se o impetrante não promove, no prazo assinalado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Precedentes:

Mandado de segurança nº 2001.0000.8379-7/0

Mandado de segurança nº 2003.0006.3089-1/0

Referências legislativas:

Lei 12.016/2009

Artigo 6º, parágrafo 5º

Código de Processo Civil

Artigo 485, inciso IV

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0127432-30.2018.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2019, Data de publicação: 23/09/2019.

Agravo de Instrumento 0620640-40.2017.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Aracati, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 26/08/2019, Data de publicação: 27/08/2019.

Agravo de Instrumento 0626829-34.2017.8.06.0000, Relator: DES. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 27/08/2019, Data de publicação: 27/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012.

RMS 28.110/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012.

STF:

Súmula 631: “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 28

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não pode condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o suposto infrator não foi notificado.

Precedentes:

Apelação Cível nº 2000.0015.6708-0/0

Apelação Cível nº 2000.0015.0018-0/0

Apelação Cível nº 2000.0016.1877-7/0

Referências legislativas:

Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Artigo 131, parágrafo 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 780276-35.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 25/11/2019.

Remessa Necessária e Apelação 0120855-70.2017.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2019, Data de publicação: 23/09/2019.

Apelação 0716593-24.2000.8.06.0001, Relatora: JUÍZA DE DIREITO ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/04/2019, Data de publicação: 15/04/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 127: “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

REsp 1790109/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019.

AgRg no REsp 1187603/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015.

STF:

RE 100246, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 30/09/1983.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 29

A Empresa Técnica de Transporte Urbano S.A. (ETTUSA), na qualidade de sociedade de economia mista, não tem legitimidade para o exercício do poder de polícia administrativa, sendo nulas as multas por ela aplicadas, bem como de nenhum efeito as consequências jurídico-administrativas decorrentes de tais autuações.

Precedentes:

Apelação Cível nº 2000.0015.4385-8/0

Apelação Cível nº 2001.0000.9634-1/0

Apelação Cível nº 2001.0000.5528-9/0

Referências legislativas:

Lei n.º 7.481, de 23 de dezembro de 1993.

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo Interno 0498201-20.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, j. 05/12/2018.

Agravo Interno 0541773-26.2000.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, j. 31/07/2017.

Remessa Necessária 0587517-44.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, j. 24/04/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgInt no REsp 1378808/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017.

REsp 817.534/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009.

STF:

Cf. ARE 662186 RG e RE 633782. Tema 532 da Repercussão Geral (incluído na pauta de julgamento; consulta em: 04/12/2019).

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 30

O Tribunal de Justiça não tem competência recursal nem originária para rever decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Precedentes:

Ação Rescisória nº 2000.0012.3652-1/0

Mandado de Segurança nº 2003.0005.7879-2/0

Referências legislativas:

Lei n. 9.099/1995

Lei n. 12.153/2009

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo de Instrumento 0621085-58.2017.8.06.0000, Relator: DES. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Mauriti, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 02/07/2019, Data de publicação: 02/07/2019.

Agravo de Instrumento 0626656-73.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Comarca: Campos Sales, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 13/03/2019, Data de publicação: 13/03/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 376: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Jurisprudência em Teses. Edição 89. “8) Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376/STJ)”.

AgInt no RMS 47.325/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.

AgRg no RMS 32.489/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do STJ.

Súmula 31

É abusiva e ilegal a retenção de mercadoria pelo fisco, inclusive por transportadora em virtude de convênio firmado com o Estado, como meio coercitivo de pagamento de tributos. (Nova redação aprovada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 09/01/2014).

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Artigo 1º, IV

Artigo 5º, inciso XIII

Artigo 170, parágrafo único

Decreto-Lei 960/38

Art. 1º

Art. 6º

Lei nº 6.830/80

Art. 1º

Precedentes:

Apelação 0019820-06.2000.8.06.0117

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 23/11/2011

Apelação 0073259-08.2008.8.06.0001

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 22/03/2011

Reexame Necessário 0285020-33.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 30/03/2009

Apelação 0039474-34.2003.8.06.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 29/11/2011

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo de Instrumento 0626727-41.2019.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Aracati, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Remessa Necessária 0121788-77.2016.8.06.0001, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 09/10/2019, Data de publicação: 09/10/2019.

Apelação 0176601-20.2017.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2019, Data de publicação: 23/09/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

REsp 1610963/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009.

STF:

Súmula 323/STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

RE 1175581 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019.

ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.

RE 565048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE, do STJ e do STF.

Súmula 32

Caracterizando-se a gratificação nominada de extraclasse como sendo *propter officium* do magistério, tem-se por vulnerado o ordenamento constitucional (art. 37, V, CF) quando da sua não inclusão ou supressão nos proventos aposentórios.

Precedentes:

Apelação Cível nº 2006.0023.9963-6

Apelação Cível nº 2006.0019.5166-1/0

Apelação Cível nº 2006.0016.7939-2/0

Apelação Cível nº 2002.0000.8676-0

Referências legislativas:

Lei Estadual n. 10.884/1984

Artigo 62, inciso V e parágrafo único

Lei Estadual n. 12.066/1993

Aplicação da Súmula no TJCE:

Embargos de Declaração 0120646-48.2010.8.06.0001, Relatora: JUÍZA DE DIREITO ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2019, Data de publicação: 07/10/2019.

Apelação / Remessa Necessária 0002467-54.2013.8.06.0130, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Mucambo, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/07/2019, Data de publicação: 16/07/2019.

Embargos de Declaração 0026042-06.2007.8.06.0000, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 06/12/2018, Data de publicação: 06/12/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

Súmula 33

Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, sem que haja sido publicado o ato de jubramento, os descontos previdenciários ocorridos deverão ser restituídos ao servidor público afastado, na forma da legislação vigente.

Precedentes:

Apelação 0139166-27.2008.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 23/02/2012

Agravo Regimental 0746953-39.2000.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 21/06/2011

Agravo de Instrumento 0004061-91.2002.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 13/06/2012

Apelação Cível 0033962-62.2006.8.06.0001

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Decisão: 22/03/2012

Apelação 0048219-24.2008.8.06.0001

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 10/01/2012

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 40, § 18

Lei Estadual nº 9.826/74

Art. 153, § 3º

Lei Complementar Estadual nº 92/2011

Art. 3º, § 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa Necessária 0012696-14.2009.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 11/11/2019, Data de publicação: 11/11/2019.

Remessa Necessária 101299-34.2007.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2019, Data de publicação: 07/10/2019.

Agravo Interno 0377820-31.2010.8.06.0001, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/10/2018, Data de publicação: 15/10/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

Súmula 34

É constitucional a instituição de juízo especializado por Lei Estadual, em consonância com o art. 125 da Constituição Federal.

Precedentes:

ADI 0002404-31.2013.8.06.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão: 17/10/2013

ADI 0001436-98.2013.8.06.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão: 03/10/2013

ADI 0002454-57.2013.8.06.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão: 03/10/2013

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 125

Lei nº 11.340/2006

Art. 14

Lei Estadual nº 14.258/2008

Art. 6º

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:

ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e com a jurisprudência do STF. Não foram localizados julgados dissonantes no âmbito do TJCE.

Súmula 35

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

Precedentes:

Apelação 0089162-54.2006.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 17/08/2009

Apelação 0074645-44.2010.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 07/07/2010

Apelação 0638281-34.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Decisão: 09/02/2010

Mandado de Segurança 0008851-74.2009.8.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: 03/03/2011

Mandado de Segurança 0010341-68.2008.8.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: 22/10/2009

Referências legislativas:

Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)

Artigo 6º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Mandado de Segurança 0625163-27.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 28/11/2019, Data de publicação: 29/11/2019.

Mandado de Segurança 0622937-54.2016.8.06.0000, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 28/11/2019, Data de publicação: 29/11/2019.

Remessa Necessária e Apelação 0148414-12.2011.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª

Câmara Direito Público, Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 340: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013.

STF:

ARE 1151103 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019.

RE 1187312 ED-AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019.

ARE n. 1.111.068-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 5.6.2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 36

Em execução fiscal suspensa por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, a prescrição intercorrente, que poderá ser decretada de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública, terá início na data da ordem do arquivamento dos autos, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Precedentes:

Apelação 0288153-83.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 18/12/2012

Apelação 0020551-02.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 27/04/2012

Apelação 0004912-58.2000.8.06.0176
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 30/03/2011

Apelação 0434683-56.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 18/12/2012

Apelação 0323608-12.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 29/08/2012

Referências legislativas:

Lei nº 6.830/80
Art. 40, § 3º e § 4º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0702454-67.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 03/04/2019, Data de publicação: 03/04/2019.

Apelação 0286877-17.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 03/04/2019, Data de publicação: 03/04/2019.

Apelação 0442871-38.2000.8.06.0001, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2018, Data de publicação: 06/11/2018.

Apelação 0572027-79.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 24/09/2018, Data de publicação: 24/09/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, com a jurisprudência do TJCE e o entendimento sumulado do STJ.

Súmula 37

Pedido de guarda de menor que não se encontra em situação de risco não pode ser processado no Juízo da Infância e da Juventude.

Precedentes:

Conflito de Competência 0016461-35.2005.8.06.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 23/06/2008

Conflito de Competência 0452331-52.2000.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 12/11/2011

Conflito de Competência 0013641-77.2004.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 04/10/2006

Referências legislativas:

Lei Estadual n. 16.397/2017

Artigo 54, inciso I, alínea “c”

Aplicação da Súmula no TJCE:

Conflito de competência 0000288-42.2019.8.06.0000, Relator: DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2019, Data de publicação: 26/03/2019.

Conflito de competência 0001204-81.2016.8.06.0000, Relator: DES. HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 01/02/2017, Data de publicação: 02/02/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

REsp 1482197/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 38

É válida a notificação extrajudicial, por via postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, ainda que efetivada por cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Precedentes:

Apelação 0064560-96.2006.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 25/06/2013

Apelação 0011364-83.2007.8.06.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 18/06/2013

Apelação 0101596-75.2006.8.06.0001

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 24/06/2011

Apelação 0476326-94.2000.8.06.0000

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Decisão: 24/08/2011

Apelação 0629739-27.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 16/12/2011

Referências legislativas:

Decreto-lei nº 70/66

Art. 31, § 1º

Decreto-lei nº 911/69

Art. 2º, § 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0022500-53.2010.8.06.0071, Relator: DES. WASHINGTON LUIS BÉZERRA DE ARAUJO, Comarca: Crato, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 26/01/2016, Data de publicação: 26/01/2016.

Apelação 0027185-56.2009.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 17/12/2015, Data de publicação: 17/12/2015.

Apelação 0033825-83.2014.8.06.0071, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Crato, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 09/11/2015, Data de publicação: 10/11/2015.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012 (TEMA REPETITIVO 530).

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e com o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Súmula 39

A ação de exoneração ou revisional de alimentos, por conveniência instrutória, deve ser processada e julgada no juízo que primeiro conheceu da matéria, se distribuída no mesmo foro.

Precedentes:

Conflito de Competência 0009152-94.2004.8.06.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 28/04/2006

Conflito de Competência 0013302-21.2004.8.06.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 22/08/2007

Conflito de Competência 0007967-21.2004.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 26/02/2007

Conflito de Competência 0022955-47.2004.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 18/01/2006

Referências legislativas:

Código Processo Civil

Art. 58

Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Artigo 147

Aplicação da Súmula no TJCE:

Conflito de competência 0170859-82.2015.8.06.0001, Relator: DES. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Cível, Data do julgamento: 27/01/2016, Data de publicação: 28/01/2016.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE. Não foram encontrados julgados dissonantes no âmbito das Cortes Superiores.

Súmula 40

É abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde em atendimento de urgência ou emergência a pretexto de estar em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98.

Precedentes:

Apelação 0025909-92.2006.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 22/02/2013

Apelação 0083950-81.2008.8.06.0001

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 12/11/2010

Apelação 0774379-26.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Decisão: 21/09/2011

Apelação 0068123-64.2006.8.06.0001

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 17/12/2012

Referências legislativas:

Lei nº 9.656/98

Art. 12, V, “c”

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Cível 0004467-02.2008.8.06.0001, Relator: DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Cível 0204818-15.2013.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Agravo de Instrumento 0622157-12.2019.8.06.0000, Relator: DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 30/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e enunciado sumular do STJ.

Súmula 41

Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu do contratante prévio exame médico.

Precedentes:

Apelação 0046620-55.2005.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 06/07/2012

Apelação 0014456.2008.8.06.0064.1

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 23/02/2011

Apelação 0031358-68.2005.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 25/09/2009

Apelação 0684283-62.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Decisão: 11/09/2008

Apelação 0068123-64.2007.8.06.0001

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 17/12/2012

Referências legislativas:

Lei nº 9.656/98

Art. 11

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0204818-15.2013.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Agravo de Instrumento 0627425-47.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 16/10/2019, Data de publicação: 16/10/2019.

Embargos de Declaração 0544000-86.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 05/06/2019, Data de publicação: 05/06/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 609: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

Jurisprudência em teses. Edição n. 2. Tese 9: É ilícita a recusa de cobertura de atendimento, sob a alegação de doença preexistente à contratação do plano, se a operadora não submeteu o paciente a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé.

AgInt no AREsp 1439158/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019.

REsp 1230233/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 42

A ação anulatória de partilha deverá ser intentada no juízo perante o qual originariamente foi determinada a divisão dos bens que se pretende anular.

Precedentes:

Conflito de Competência 0042327-16.2003.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 14/06/2005

Conflito de Competência 0039763-64.2003.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 25/07/2006

Conflito de Competência 0048689-34.2003.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 15/07/2007

Referências legislativas:

Código Processo Civil

Art. 105

Aplicação da Súmula no TJCE:

-

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

-

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação. Não foram localizados novos julgados sobre a temática.

Súmula 43

Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.

Precedentes:

Agravo Regimental 0008596-87.2007.8.06.000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: 07/05/2008

Apelação 0001878-50.2002.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 24/05/2010

Embargos de Declaração 0001166-60.2002.8.06.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 08/04/2008

Apelação 0001025-54.2004.8.06.0167

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Decisão: 28/04/2010

Referências legislativas:

Código de Processo Civil

Artigo 1.010, incisos II e III

Artigo 932, inciso III

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0191501-08.2017.8.06.0001, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 09/12/2019, Data de publicação: 09/12/2019.

Agravo Regimental 0166048-50.2013.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/08/2019, Data de publicação: 07/08/2019.

Apelação Cível n. 0887032-77.2014.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 27/09/2017, Data de publicação: 27/09/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 182: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

REsp 1665741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019.

AgInt no AREsp 1490462/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete foi positivado no artigo 932, III, do CPC vigente e permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 44

A fixação de limite de idade para o provimento de cargo por meio de concurso público, em especial no caso dos militares, só se legitima quando exigida por lei (em sentido formal e material) e possa ser justificada pela natureza do cargo a ser preenchido.

Precedentes:

Reexame Necessário 0647927-68.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 09/04/2012

Agravo de Instrumento 34704-51.2010.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 02/08/2011

Agravo de Instrumento 6725-17.2010.8.06.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 26/11/2010

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 7º, XXX

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa Necessária e Apelação Cível 0164137-27.2018.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 04/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Apelação Cível 0020447-18.2010.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 30/10/2019.

Remessa Necessária e Apelação Cível 0166376-04.2018.8.06.0001, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2019, Data de publicação: 12/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:

Súmula 683: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

ARE 678112 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, Tema 646 - REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 17-05-2013.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, com a jurisprudência do TJCE e com tese vinculante do STF.

Súmula 45

Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

Precedentes:

Agravo de Instrumento 0032134-29.2009.8.06.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 10/10/2012

Agravo de Instrumento 0016794-45.2009.8.06.0001

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 19/12/2012

Mandado de Segurança 0018777-55.2004.8.06.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão: 27/06/2011

Referências legislativas:

Constituição Federal.

Artigo 196

Lei nº 8.080/90

Artigo 2º, *caput*, parágrafo 1º.

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa Necessária e Apelação Cível 0034100-59.2012.8.06.0117, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Maracanaú, Órgão julgador: 2ª Câmara, Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2019, Data de publicação: 11/12/2019.

Remessa Necessária 0181334-29.2017.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público,

Data do julgamento: 09/12/2019, Data de publicação: 10/12/2019.

Agravo Interno 0107851-29.2018.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público,

Data do julgamento: 02/12/2019, Data de publicação: 02/12/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Tema Repetitivo 106. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento**”. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

STF:

Tema 500 da Repercussão Geral, fixada por maioria: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário**, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete sumular n. 45 permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ. Na solução do caso concreto, contudo, deve-se levar em conta a hipótese excepcional em que o STF entende ser possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, bem como os requisitos apontados na tese firmada no tema 500 da Repercussão Geral.

Súmula 46

A não observância da exigência de dupla notificação para imposição de multa de trânsito caracteriza afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes:

Apelação 0563326-78.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 25/06/2013

Apelação 0657654-51.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 26/04/2012

Apelação 0756921-93.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Decisão: 08/06/2012

Apelação 0789206-42.2000.8.06.0001

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 09/10/2012

Referências legislativas:

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 280, VI

Art. 282

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa necessária e Apelação Cível 0101901-59.2006.8.06.0001, Relatora: DESA. LISETTE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de publicação: 20/11/2019.

Remessa necessária e Apelação Cível 0015447-13.2005.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/08/2019; Data de publicação: 28/08/2019.

Apelação Cível 0780276-35.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª

Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/11/2019; Data de publicação: 25/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)

REsp 1790627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 47

A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida.

Precedentes:

Apelação 0000687-74.2006.8.06.0114

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 31/07/2013

Agravo de Instrumento 0072552-72.2010.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 11/11/2011

Apelação/ Reexame Necessário 0018077-06.2009.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 19/02/2013

Apelação/ Reexame Necessário 0072809-97.2010.8.06.0000

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Decisão: 25/01/2012

Apelação/Reexame Necessário 0007855-76.2009.8.06.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Decisão: 07/03/2013

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 7º, IV

Art. 39, § 3º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa necessária 0000225-03.2017.8.06.0189, Relator: DES. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Santa Quitéria; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2019; Data de publicação: 02/12/2019.

Remessa necessária e Apelação Cível 0000049-24.2017.8.06.0189, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Santa Quitéria; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/11/2019; Data de publicação: 26/11/2019.

Remessa necessária e Apelação Cível 0005350-60.2013.8.06.0166, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Senador Pompeu; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de publicação: 20/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:

Súmula vinculante nº 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (Sessão Plenária de 25/06/2009, DJe nº 121 de 01/07/2009, p. 1; DOU de 01/07/2009, p. 1)

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida. (RE 964659 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/06/2016, processo eletrônico DJe 167, publicado em 10/08/2016).

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. Entretanto, deve-se observar a existência do Recurso Especial 964.659, submetido ao regime de Repercussão Geral, ainda pendente de julgamento.

Súmula 48

É inadmissível mandado de segurança para discutir cláusula editalícia que reclame conhecimento técnico específico a demandar instrução probatória.

Precedentes:

Agravo Regimental 0021078-96.2009.8.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: 05/11/2009

Mandado de Segurança 0002008-98.2006.8.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: 26/03/2009

Agravo de Instrumento 0005881-38.2008.8.06.0000

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Decisão: 22/04/2009

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 5º, LXIX

Lei nº 12.016/2009

Art. 1º

Art. 10

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 49

O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado.

Precedentes:

Apelação 0011037-12.2011.8.06.0029

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Decisão: 23/11/2016

Apelação 0005722-02.2015.8.06.0178

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Decisão: 5/12/2016

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 5º, inciso LXXIC

Código de Processo Civil

Art. 85

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0005604-56.2017.8.06.0113, Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Jucás; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/12/2019; Data de publicação: 10/12/2019.

Apelação 0003701-21.2014.8.06.0153, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca: Itapiúna; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação 0000244-62.2015.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Quixeramobim; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/08/2019; Data de publicação: 07/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019.

AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.

AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015.

Assunto correlato - Tema 984 dos Recursos Repetitivos: “1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República”.

(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019).

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 50

O direito à contagem do tempo fictício alcançado pelo militar não pode ser utilizado para integrá-lo na Quota Compulsória, de modo a transferi-lo para a inatividade.

Precedentes:

Agravo Interno 0024021-83.2009.8.06.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Decisão: 22/06/2015

Agravo de Instrumento 0132574-28.2012.8.06.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Decisão: 30/9/2015

Agravo Interno 0029067-17.2013.8.06.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Decisão: 22/7/2015

Apelação 0043648-68.2012.8.06.0001

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Decisão: 21/10/2015

Agravo de Instrumento 0046322-90.2010.8.06.0000

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Decisão: 6/7/2011

Agravo de Instrumento 0629244-58.2015.8.06.0000

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

Decisão: 16/2/2016

Referências legislativas:

Constituição Federal

Art. 40, § 10

Lei Estadual 13.279/2006

Art. 131, §§ 4º e 5º

Art. 210, § 1º, inciso V

Aplicação da Súmula no TJCE:

Remessa necessária 0155633-42.2012.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2019; Data de publicação: 02/12/2019.

Apelação e Remessa necessária 0149359-96.2011.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 23/07/2018; Data de registro: 23/07/2018

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados das cortes superiores.

Súmula 51

É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Precedentes:

Apelação 0050251-76.2014.8.06.0167
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público
Decisão: 21/11/2016

Apelação 0158911-17.2013.8.06.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 7/3/2016

Apelação 0005013-75.2014.8.06.0121
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 3/10/2016

Referências legislativas:

Decreto-Lei 4.657/1942
Art. 6º, § 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0043299-37.2014.8.06.0117, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2019; Data de publicação: 04/12/2019.

Apelação e Remessa necessária 0006203-24.2016.8.06.0050, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Bela Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de publicação: 20/11/2019.

Apelação e Remessa necessária 0003376-18.2012.8.06.0135, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Orós; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/10/2019; Data de publicação: 15/10/2019

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgInt no RE nos EDcl no RMS 55.734/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019.

REsp 1622539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019.

AREsp 1574973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.

STF:

ARE 1030508 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019.

ARE 1056167 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017.

Vide “Tema 635 da Repercussão Geral” do STF, pendente de julgamento. O recurso representativo da controvérsia (ARE 721.001-RG/RJ) trata da possibilidade da conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória não usufruídos, tais como férias e licença prêmio, no caso de servidor na ativa.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 52

Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.

Precedentes:

Habeas Corpus 0625429-19.2016.8.06.0000

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Decisão: 25/10/2017

Habeas Corpus 06231182120178060000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 18/07/2017

Habeas Corpus 0627464-15.2017.8.06.0000

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 31/10/2017

Habeas Corpus 0626730-64.2017.8.06.0000

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 03/10/2017

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 312

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0629752-62.2019.8.06.0000, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Comarca: Maracanaú, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 27/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

HC 0631617-23.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

HC 0630585-80.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 12/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RHC 115.816/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019.

HC 504.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019.

RHC 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016.

Jurisprudência em teses. Edição n. 32. Tese 14. “Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva”.

STF:

HC 126501, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016.

HC 130346, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016.

HC 103330, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e com a posição dominante no âmbito das cortes superiores.

Súmula 53

Inquéritos e ações penais em andamento podem afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343/06, desde que referentes a fatos anteriores ao apurado na ação penal.

Precedentes:

Apelação Crime 0002875-82.2014.8.06.0074

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 25/10/2016

Apelação Crime 10344033620008060001

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 26/09/2017 inquérito

Referências legislativas:

Lei n. 11.343/2006

Artigo 33, parágrafo 4º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0052129-78.2016.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 03/12/2019, Data de publicação: 04/12/2019.

Apelação Criminal 0105463-27.2016.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

Apelação Criminal 0108378-44.2019.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 19/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgRg no HC 530.668/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019.

AgRg no AREsp 1341174/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019.

AgRg no AREsp 1434296/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 54

Ainda que praticados em concurso de crimes, deve o magistrado, ao dosar as penas, fazê-lo de forma separada para cada um dos delitos, em observância à individualização da pena insculpida no art. 5º, XLVI, da CF.

Precedentes:

Apelação Crime 1078205-84.2000.8.06.0001

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 17/10/2017

Revisão criminal 0625482-34.2015.8.06.0000

Órgão julgador: Seção Criminal

Decisão: 29/08/2016

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Artigo 5º, XLVI

Código Penal

Artigo 59

Artigo 70, parágrafo único

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0008735-56.2012.8.06.0164, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: São Gonçalo do Amarante, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 17/09/2019, Data de publicação: 17/09/2019.

Apelação Criminal 0040828-13.2014.8.06.0064, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Caucaia, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 28/05/2019, Data de publicação: 29/05/2019.

Apelação Criminal 0045963-35.2013.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 06/11/2018, Data de publicação: 06/11/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 221.532/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

HC n. 109.832/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/12/2009.

Parecer: embora o entendimento veiculado no verbete permaneça compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores, deve ser ressalvada a possibilidade de se analisar em conjunto as circunstâncias de crimes da mesma natureza para efeitos de apenamento, desde que efetivamente motivados todos os incrementos e as reduções realizadas, de forma destacada e individualizada quanto aos aspectos não comuns (HC 371.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Súmula 55

O Tribunal não está adstrito aos fundamentos utilizados na sentença para fixar a pena do réu, podendo reanalisar as provas colhidas e apresentar novas justificativas, desde que idôneas, para atenuar ou manter a pena ou o regime fixados, em recurso exclusivo da defesa, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação.

Precedentes:

Apelação crime 00043793720108060051

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 22/07/2015

Apelação crime 04695750520118060001

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 22/02/2016

Apelação crime 00017107420118060148

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 29/07/2015

Apelação crime 01876454620118060001

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 22/09/2015

Apelação crime 0000421-26.2008.8.06.0047

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 17/10/2017

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 617

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0064547-53.2013.8.06.0001, Relator: DES. ANTONIO PADUA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 30/10/2019.

Apelação Criminal 0140843-77.2017.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 29/10/2019, Data de publicação: 29/10/2019.

Apelação Criminal 1071908-61.2000.8.06.0001, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 29/10/2019, Data de publicação: 29/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 500.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 05/12/2019.

REsp n. 1.817.928 – SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática publicada em 06/08/2019.

HC n. 462.160/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 56

Não se conhece de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, quando esta se fundamenta em teses já rechaçadas em recurso de apelação.

Precedentes:

Revisão Criminal 0622079-23.2016.8.06.0000

Seção Criminal – TJCE;

Decisão: 20/02/2017

Revisão Criminal 0000657-75.2015.8.06.0000

Órgão julgador: Seção Criminal

Decisão: 25/09/2017

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 621, inciso I

Aplicação da Súmula no TJCE:

Revisão Criminal 0629477-21.2016.8.06.0000, Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Seção Criminal, Data do julgamento: 18/03/2019.

Revisão Criminal 0625646-91.2018.8.06.0000, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Choro Limão, Órgão julgador: Seção Criminal, Data do julgamento: 25/02/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AREsp 1478375 /CE, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática publicada em 20/08/2019.

AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015

REsp 866.250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 57

O interrogatório do réu, por ser também meio de prova, pode servir para formar a convicção do Conselho de Sentença no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Precedentes:

Apelação criminal 0000829-79.2000.8.06.0117

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 31/10/2017

Apelação criminal 0044913-66.2016.8.06.0001

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 29/11/2016

Apelação criminal 0022360-72.2009.8.06.0000

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 04/04/2017

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988

Artigo 5.º, inciso XXXVIII, alíneas b e c

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0000273-68.2010.8.06.0136, Relator: DES. FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, Comarca: Pacajus, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 31/07/2019, Data de publicação: 31/07/2019.

Apelação Criminal 0057298-51.2016.8.06.0064, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Caucaia, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 09/04/2019.

Apelação Criminal 0004699-63.2000.8.06.0043, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Barbalha, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 16/04/2019.

STJ:

AgInt no AREsp 1442041/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019.

HC 150.581/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015.

HC 124.060/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 58

O princípio da correlação ou da congruência deve ser observado pelo magistrado quando da prolação da decisão de pronúncia.

Precedentes:

Recurso em sentido estrito 0000765-07.2008.8.06.0047

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 31/08/2017

Habeas corpus 0628156-48.2016.8.06.0000

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 12/09/2017

Recurso em sentido estrito 0005758-61.2015.8.06.0140

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 01/08/2017

Recurso em sentido estrito 0011427-23.2012.8.06.0101

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Decisão: 18/10/2017

Apelação crime 0006173-47.2000.8.06.0115

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 21/03/2017

Referências legislativas:

Constituição Federal

Artigo 5º, inciso LV

Código de Processo Penal

Artigo 3º

Código de Processo Civil

Artigo 492

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0037999-88.2013.8.06.0001, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 13/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 245.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.

STF:

HC 149892, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27/02/2018 PUBLIC 28/02/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 59

É possível a aplicação da agravante da reincidência ou a valoração negativa dos antecedentes quando o magistrado especifica na sentença o número do processo em que há decisão condenatória em desfavor do acusado e a data em que o trânsito em julgado ocorreu, dados passíveis de consulta no sítio eletrônico do tribunal, sendo prescindível a presença de certidão ou folha de antecedentes criminais nos autos.

Precedentes:

Revisão criminal 0624573-89.2015.8.06.0000

Órgão julgador: Seção Criminal

Decisão: 25/05/2016

Referências legislativas:

Código Penal

Artigo 59, *caput*

Artigo 61, inciso I

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0157272-22.2017.8.06.0001, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 30/07/2019, Data de publicação: 30/07/2019.

STJ:

HC 459.170/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019.

AgRg no HC 448.972/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.

HC 306.873/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.

AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 60

É vedada nova decretação da prisão preventiva ao réu solto, durante a instrução criminal ou na sentença, sem que haja fatos novos capazes de demonstrar a necessidade da segregação cautelar.

Precedentes:

Habeas corpus 06201851220168060000

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 23/02/2016

Habeas corpus 06258861720178060000

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Decisão: 13/09/2017

Habeas corpus 06236162020178060000

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 22/08/2017

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 312

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0632503-22.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 27/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

HC 0629257-18.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 19/11/2019.

ED 0629268-47.2019.8.06.0000, Relator: DES. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, Comarca: Juazeiro do Norte, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 13/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

RHC 119.797/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

HC 527.108/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019.

RHC 57398 / TO, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/04/2015, DJe 07/05/2015.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 61

A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal deve observar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

Precedentes:

Apelação criminal 0000936-89.2003.8.06.0062

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 26/09/2017

Apelação criminal 00000921020048060126

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 24/10/2017

Apelação criminal 00024708820118060094

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 17/10/2017

Apelação criminal 00470241520138060167

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 29/03/2017

Apelação criminal 0488307-68.2010.8.06.0001

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Decisão: 11/10/2017

Apelação criminal 0150831-59.2016.8.06.0001

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 31/10/2017

Referências legislativas:

Código Penal

Artigo 49

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Crime 0134456-61.2008.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Crime 0009527-67.2018.8.06.0077, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Forquilha, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Apelação Crime 0129174-90.2018.8.06.0001, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 29/10/2019, Data de publicação: 29/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 1039417/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019.

AgRg no AREsp n. 1.183.793/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 30/11/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 62:

Não é admissível, com fundamento na hipossuficiência econômica do réu, o decote da pena de multa quando prevista no preceito secundário do tipo penal.

Precedentes:

Apelação criminal 0030783-05.2011.8.06.0112

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 25/10/2016

Apelação criminal 0038575-57.2011.8.06.0064

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Decisão: 02/08/2017

Apelação criminal 0002432-75.2011.8.06.0159

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 11/07/2017

Referências legislativas:

Código Penal

Artigo 49, parágrafo 1º

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0139834-46.2018.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

REsp 735.898/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009.

REsp 760.050/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006.

REsp 717.408/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 63

Condenações criminais com trânsito em julgado em outros processos podem, excepcionalmente, justificar a manutenção da prisão preventiva, ainda que reconhecido excesso de prazo na formação da culpa em razão da aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, vertente da proporcionalidade.

Precedentes:

Habeas corpus 06287965120168060000

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal,

Decisão: 24/01/2017

Habeas corpus 06254358920178060000

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal,

Decisão: 16/08/2017

Habeas corpus 062437751.2017.8.06.0000

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 01/08/2017

Referências legislativas:

Código de Processo Penal

Artigo 312

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0629486-75.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Itapajé, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

HC 0629780-30.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 500.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019

RHC 56.747/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015.

AgRg no RHC 112.063/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 64

A circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena.

Precedentes:

Apelação criminal 0069843-38.2016.8.06.0167

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 11/07/2017

Apelação criminal 0459048-91.2011.8.06.0001

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Decisão: 11/10/2017

Apelação criminal 0012355-25.2013.8.06.0029

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 30/05/2017

Apelação criminal 00210935220158060001

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 08/11/2016

Referências legislativas:

Código Penal

Artigo 59, “caput”

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação Criminal 0033548-12.2012.8.06.0112, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Juazeiro do Norte, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 12/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgRg no HC 409275, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 12/06/2018, DJe 19/06/2018.

AgInt no REsp 1713629, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2018, DJe 27/03/2018.

REsp 1639698, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2017, DJe 20/02/2018.

Parecer: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

CONCLUSÃO:

O texto da Súmula 5, cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 12/07/2018, atualmente seria compatível com o entendimento assentado pelo STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, com eficácia *erga omnes*. Dessa forma, o entendimento outrora veiculado no enunciado deve ser adotado pelos Tribunais até que sobrevenha eventual mudança no plano legislativo ou jurisprudencial.

A Súmula 16 está inequivocamente superada, razão pela qual sugere-se o encaminhamento ao Órgão Especial do TJCE de proposta de seu cancelamento.

A Súmula 22 trata do direito à integralidade a que se referia a redação original do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à integralidade da pensão por morte foi suprimido. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvados os casos de incidência da regra revogada, à luz do princípio “tempus regit actum”, e aqueles contemplados por regras de transição.

A Súmula 24 trata do direito à paridade do benefício previdenciário a que se referia a redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à paridade foi suprimido. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvadas as situações consolidadas durante a vigência da regra revogada e os casos contemplados por regras de transição, à luz do princípio “tempus regit actum”.

Quanto aos demais verbetes, entende esta Comissão que os respectivos enunciados permanecem compatíveis com a ordem vigente e devem ser mantidos, com as seguintes ressalvas:

A Súmula 19, segundo a qual: “Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando o ato tido por ilegal ou abusivo não tenha sido praticado pela autoridade coatora apontada na petição inicial” deve ser interpretada em consonância com a orientação do STJ segundo a qual deve ser conferida ao impetrante a oportunidade de emendar a petição inicial quando a substituição da autoridade indicada não acarretar modificação da competência. Admite-se, ademais, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga o entendimento sumulado. Logo, somente se não emendada e se ausentes os pressupostos para a aplicação da teoria da encampação é que se pode falar em extinção do *mandamus* em razão da errônea indicação da autoridade coatora.

O entendimento veiculado no verbete sumular n. 45 do TJCE, segundo o qual: “Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde”, permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das Cortes Superiores. Na solução do caso concreto, contudo, deve-se levar em conta a hipótese excepcional em que o STF entende ser possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, bem como os

requisitos apontados na tese da Repercussão Geral fixada sobre o tema (Tema 500 – RE 657718).

Embora o entendimento veiculado na Súmula 54 permaneça compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores, deve ser ressalvada a possibilidade de se analisar em conjunto as circunstâncias de crimes da mesma natureza para efeitos de apenamento, desde que efetivamente motivados todos os incrementos e as reduções realizadas, de forma destacada e individualizada quanto aos aspectos não comuns (HC 371.075/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Estas são as considerações da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência acerca das Súmulas do TJCE vigentes. Propõe-se:

I) a disponibilização deste conteúdo no sítio eletrônico desta Corte;

II) o envio de cópias a todos os magistrados por meio digital, conclamando-os a contribuírem para a permanente revisão dos textos sumulares, à luz das modificações legislativas e da evolução jurisprudencial; e

III) o encaminhamento de proposta de cancelamento da Súmula 16 ao Órgão Especial.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Desembargador **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**